



**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO**

À

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 33.157.312/0001-62

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 63/2023 / PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2023

A **CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, CNPJ 50.793.660/0001-45**, vem através desta, respeitosamente apresentar suas respostas aos questionamentos abaixo.

QUANTO AO PRAZO DE PAGAMENTO:

Considerando que sob a ótica do TCE/SP, para o objeto licitado, o pagamento da taxa de administração é a efetiva remuneração da contratada pelos serviços de gestão, não contemplando como pagamento o repasse mensal dos créditos nos cartões a ser feito pela Administração à gestora contratada.

Considerando que ao enfrentar o tema, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendeu que o fornecimento é dividido em duas parcelas, sendo uma referente ao repasse dos valores que entrarão como saldo nos cartões, e outra referente ao pagamento efetivo pelos serviços por meio da taxa de administração, sendo que o valor do repasse que entrarão nos cartões deve ser realizado à licitante antes da efetiva disponibilização dos créditos.

Considerando ainda que o TCE/SP determina que o valor a ser depositado nos cartões dos servidores será repassado à contratada anteriormente à data estabelecida para o crédito nos cartões, e que o pagamento posterior, após a liquidação da despesa, ocorrerá apenas quanto à importância cobrada a título de taxa de administração, em cumprimento ao disposto no artigo 175 do Decreto nº 10.584/212, e na Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022 (convertida na Lei nº 14.442/2022), independentemente se o órgão está inscrito ou não no Programa de Alimentação de Trabalhador - PAT.

Considerando que diversas decisões promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive algumas sendo do Tribunal de Pleno, como demonstramos no quadro abaixo:

Órgão	Objeto	Processo TCE/SP	Data do ajuizamento	Conselheiro	Decisão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO	Fornecimento de vale alimentação e refeição	00023342.98 9.22-5	01/12/2022	SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - DIMAS RAMALHO	Julgamento de procedência



**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	Fornecimento de vale alimentação e refeição	00023643.98 9.22-1		ROBSON MARINHO	Julgamento de procedência - plenário
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS – STM	Fornecimento de vale refeição	00005476.98 9.23-1	15/02/2023	EDGARD CAMARGO RODRIGUES	Julgado procedente quanto ao repasse dos créditos anterior
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ	Fornecimento de vale alimentação	00006440.98 9.23-4	08/03/2023	EDGARD CAMARGO RODRIGUES	Julgada procedente – plenário de 29/03/23
Prefeitura do Município de Cajati	Fornecimento de vale alimentação	6825.989.23-9	15/03/2023	RENATO MARTINS COSTA	Julgada procedente – plenário de 05/04/23
São Paulo Previdência - SPPREV	Fornecimento de vale alimentação	00007434.98 9.23-2	23/03/2023	Valdenir Antonio Polizeli	Julgada procedente – plenário de 12/04/23
Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA – Campinas	Fornecimento cartão alimentação/refeição	008136.989. 23-3	03/04/23	CRISTIANA DE CASTRO MORAES	Julgada procedente – plenário de 19/04/23
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM	Fornecimento de vale refeição	00006893.98 9.23-6	16/03/2023	RENATO MARTINS COSTA	Julgada procedente – plenário de 05/04/23
Prefeitura de Santa Rita do Passa Quatro	Fornecimento de vale-alimentação	00007673.98 9.23-2	27/03/2023	EDGARD CAMARGO	Julgada procedente – plenário



**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ESTADO DE SÃO PAULO**

				RODRIG UES	de 03/05/23
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA	Fornecimento de vale- alimentação	00010229.98 9.23-1	08/05/20 23	DIMAS RAMALH O	Liminar concede ndo a suspens ão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS	Fornecimento cartão alimentação/re feição	00010142.98 9.23-5	02/05/20 23	ROBSON MARINH O	Liminar concede ndo a suspens ão
Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra	Fornecimento cartão alimentação/re feição	008136.989. 23-3	06/04/20 23	DIMAS RAMALH O	Julgada procede nte – plenário de 10/05/23

Ainda, considerando que em recente decisão, publicada em 10 de maio de 2023, o Plenário do TCE-SP, ao enfrentar pedido de representação de edital idêntico ao publicado, determinou que Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo ajustasse o edital para fazer constar que o critério de repasse de créditos destinados a abastecer os cartões eletrônicos estivessem de acordo com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022 (TC-008136.989.23-3), em função da ausência de previsão no instrumento convocatório de prazos de repasse anteriores à disponibilização dos créditos, em conformidade com a orientação SubG-Cons nº 47/2022 da Procuradoria da Fazenda do Estado, assim como das diversas decisões daquela Corte de Contas, inclusive sendo algumas do próprio Plenário.

Podemos entender que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu providenciará o repasse dos valores a serem disponibilizados nos cartões de forma antecipada à licitante (nos termos da legislação e do entendimento do TCESP)?

Sim, conforme item 6 do Termo de Referência.

6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (PRÉ-PAGO)

6.1 Os pagamentos serão antecipados e mensais, devendo ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da nota fiscal, desde que aprovada com todas as especificações contratadas.

6.2 É vedado o pagamento pós-pago, de acordo com a Lei nº 14.442/2022, art. 3º, II.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU ESTADO DE SÃO PAULO

QUANTO AO CRITÉRIO DE DESEMPATE:

Considerando que a Lei Complementar 123/2006 (alterada pelas Leis Complementares 127/2007 e 147/2014), estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno, disciplinando em seus artigos 44 e 45 os procedimentos a serem aplicados pela Administração Pública, possibilitando às Microempresas e Empresas de Pequeno exercerem seu direito de preferência apenas mediante a apresentação de proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame (até 5% do melhor preço), ou seja, em caso de empate ficto.

Considerando que a regulamentação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, proíbe às licitantes ofertarem taxa de administração negativa, o que pode levar ao empate real das propostas no processo (caso todas ofertem taxas iguais a 0%), não havendo a possibilidade de oferta de preço inferior ao cadastrado inicialmente, em verdadeiro empate real.

Podemos considerar que neste caso, pela impossibilidade legal da oferta de taxa negativa, será aplicado, como critério de desempate, o artigo 3º, § 2º da Lei 8.666/93?

Não, conforme item 8.5 do Edital.

8.5 - O Pregoeiro convidará individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor, decidindo-se por meio de sorteio no caso de empate de preços, assegurando-se aos licitantes microempresas ou empresas de pequeno porte, preferência à contratação.

Itu, 19 de maio de 2023.

Lucas Carvalho Ramos
Pregoeiro